



# MASCARELLO

ILÚSTRÍSSIMA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA HIDROMINERAL DE SERRA NEGRA - SR

## **EDITAL**

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 069/2023

A MASCARELLO CARROCERIAS E ÔNIBUS LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 05.440.065/0001-71, com sede na Av. Aracy Tanaka Biazetto, nº 16.450, Santos Dumont, Cascavel, PR, doravante denominado Mascarello, por seu procurador infra-assinado, vem, respeitosamente a presença de Vossa Senhoria, nos termos do disposto no artigo 24 do Decreto nº 10.024/2019, apresentar sua **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** em referência, nos seguintes termos:

## **INTRODUÇÃO**

A Mascarello teve acesso ao Edital e constatou que, tal como formulada a licitação, haverá enorme restrição do universo de ofertantes, por desatendimento a diversos dispositivos das Leis nºs 10.520/02 e 8.666/93, as quais tem aplicação subsidiária à modalidade de Pregão.

Tal vício do Edital, se não corrigido tempestivamente, poderá comprometer a rigidez jurídica do certame, com consequências que certamente alcançarão a paralisação da licitação pelas instâncias de controle. A Mascarello pede vênica para sustentar abaixo as razões que fundamentam a presente impugnação.

## **TEMPESTIVIDADE**

A licitação em epígrafe tem sua Sessão Pública de Abertura das propostas agendada para o dia 14 de dezembro de 2023, às 13h59min sendo o prazo e as normas para impugnação regulamentada pelo artigo 12 do Decreto 3.555/00, nos seguintes termos: "Art. 12. Até dois dias uteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão." Levando-se em conta o prazo estabelecido, bem como considerando que a data fixada para recebimento das propostas, o prazo para interposição de Impugnação encerra-se em 11 de dezembro de 2023. Em face do exposto, deve ser a presente impugnação considerada, nestes termos, plenamente tempestiva.

## **III DA CLÁUSULA IMPUGNADA**

### **1) DO TERMO DE REFERÊNCIA**

Traz o edital em seu texto:

**GRUPO Mascarello**



# MASCARELLO

---

**Edital solicita:** Prazo de entrega 30 (trinta) dias.

**Edital solicita - item 01:** Dispositivo de Transferência Auxiliar (DTA).

O edital ora impugnado contém defeitos, quanto ao prazo de entrega o total direcionamento para somente quem já tenha o produto a pronta entrega e quanto ao Dispositivo de Transferência Auxiliar (DTA) somente para uma única encarregadora que é a Marcopolo com o seu produto Volare, razões pelas quais urge necessários e imprescindíveis suas alterações, nos termos da Lei nº 8.666/93 e do Decreto nº 10.024/19.

#### IV - DA PRINCIPIOLOGIA

Ainda, no que tange ao procedimento em si e aos princípios do ordenamento jurídico, o princípio da isonomia da administração é também exigido pela Lei nº 8.666/93, em seu artigo 3º, a qual tem aplicação subsidiária ao procedimento de pregão.

"Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos

O princípio da proporcionalidade é brilhantemente definido pelo ilustre Celso Antônio BANDEIRA DE MELLO:

"Este princípio enuncia a ideia - singela, aliás, conquanto frequentemente desconsiderada de que as competências administrativas só podem ser validamente exercidas na extensão e intensidade proporcionais ao que seja realmente demandado para cumprimento da finalidade de interesse público a que estão atreladas. Segue-se que os atos cujos conteúdos ultrapassem o necessário para alcançar o objetivo que justifica o uso da competência ficam maculados de ilegitimidade, porquanto desbordam do âmbito da competência; ou seja, superam os limites que naquele caso lhes corresponderiam."

**(CURSO DE DIREITO ADMINISTRATIVO - Celso Antônio Bandeira de Mello, 22ª Ed., pg. 107)**

O Superior Tribunal de Justiça consagra entendimento sobre a ampla competitividade:

"As regras do procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame,

**GRUPO Mascarello**



# MASCARELLO

---

possibilitem a participação do maior numero de concorrentes, a fim de que seja possibilitado se encontrar, entre várias propostas, a mais vantajosa." (MS 5.606/DF, rel.min. José Delgado)

No que tange a proposta mais vantajosa diante do interesse público, tem-se posicionamento de Marçal JUSTEN FILHO:

"A vantajosidade da proposta deve ser apurada segundo um julgamento objetivo". O ato convocatório tem de conter critérios objetivos de julgamento que não se fundem nas preferências ou escolhas dos julgadores." (2005, p.312)

Ademais, o artigo 3º da Lei 8.666/93 estabelece os princípios norteadores os quais deverão ser observados para a busca da proposta mais vantajosa, conforme transcrevemos abaixo:

"Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

## **§1 É vedado aos agentes públicos:**

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;"

Por fim, entende-se esta exigência não possui fundamentação, estando assim, data vênua, equivocada, merecendo reforma.

A Constituição Federal (artigo 5º, inciso LV) assegura a todos o Direito de Petição e o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula 473, esclarecendo que a Administração Pública, por sua vez, pode anular ou revogar seus atos quando eivados de vícios que os tomam ilegais ou por conveniência e oportunidade, respectivamente, senão vejamos:

"Súmula 473. A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tomam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá- los, por conveniência e oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. "

Portanto, nada mais idôneo que sanar tal equívoco reformando o ato, atendendo assim aos primordiais princípios das licitações.

---

**GRUPO Mascarello**



# MASCARELLO

---

E, por derradeiro, sendo julgadas improcedentes as solicitações supra, solicita-se, desde logo, o encaminhamento do presente RECURSO à apreciação da Autoridade Superior Competente, nos termos da legislação em vigor.

## V. DO REQUERIMENTO.

Por todo o exposto, requer-se as seguintes alterações:

**Edital solicita:** Prazo de entrega 30 (trinta) dias.

**Solicitamos alterar para:** Prazo de entrega 120 (cento e vinte) dias.

**Motivo:** Da análise das exigências feitas pelo órgão público, pode-se observar que não é possível cumprir o prazo de entrega de no máximo 30 (trinta) dias.

O órgão estabelece prazo de entrega de no máximo 30 (trinta) dias a contar de sua solicitação. Ora, nenhuma empresa consegue atender tal prazo se não começar a produzir o veículo em questão antes mesmo de ser realizada a sessão pública de licitação. Para o fornecimento de um ônibus é necessária a aquisição de um chassi e posterior fabricação da carroceria, o que demanda um prazo maior para entrega.

Nenhuma empresa produziria um ônibus se não tivesse certeza de que seria vencedora do certame licitatório. Isto é um indício de direcionamento do Edital, pois determinada empresa sabedora que sagrar-se-á vencedora, já começa a produzir o veículo objeto desta licitação.

Vale frisar que o veículo, com todas as exigências realizadas pelo órgão público, necessita de um **prazo de até 120 (cento e vinte) dias** para ser produzido e entregue na Prefeitura.

A situação acima narrada, além de evidenciar um direcionamento da licitação, fere o princípio constitucional da isonomia, pois determinada empresa possui vantagem em detrimento de outras.

Importante salientar, que a impugnante atende todos os outros requisitos do Edital, contudo necessita de um **prazo de 120 (cento e vinte) dias** para cumprir com todas as exigências da Prefeitura.

Ao permitir que o prazo de entrega seja de 30 (trinta) dias, o órgão licitante restringirá o número de participantes e consequentemente deixando de avaliar a proposta mais vantajosa para ela.

**Edital solicita - item 01:** Dispositivo de Transferência Auxiliar (DTA).

**Solicitar alterar para:** Dispositivo de Transferência Auxiliar (DTA) e/ou Dispositivo de Poltrona Móvel (DPM).

**Motivo:** O modelo DTA é de uso exclusivo da encarroçadora Marcopolo com o seu produto Volare. Todas as demais encarroçadoras e montadoras comercializam o modelo DPM (Dispositivo de Poltrona Móvel). Para que não haja restrição e direcionamento do seu termo de referência para somente uma única fabricante, se faz necessário e imprescindível a inclusão do modelo DPM.

---

**GRUPO Mascarello**

Avenida Aracy Tanaka Biazetto, nº 16.450, Bairro Santos Dumont – Cascavel (PR) - Fone (45) 3219-6000  
CNPJ – 05.440.065/0001-71 Insc.Estadual: 902.72930-58



# MASCARELLO

---

## VI. DOS PEDIDOS.

Ante o exposto, requer a Vossa Senhoria:

- 1) A republicação do Edital, inserindo a alteração qui pleiteada, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 4º, d art. 21, da Lei nº 8666/93.
- 2) O deferimento do adiamento da sessão de licitação para a próxima data disponível após o prazo condizente a ser concedido para as adequações a serem realizadas pelo impugnante, sob pena de tomadas das medidas cabíveis para discussão das questões aqui trazidas.

Nestes termos,

Aguardo Deferimento.

Cascavel, 28 de novembro de 2023

RENATO IANELLI

Supervisor de vendas em licitação

Mascarello Carrocerias e Ônibus Ltda.

[comercial.renato@mascarello.com.br](mailto:comercial.renato@mascarello.com.br)

(11)96468-0069

---

**GRUPO Mascarello**

Avenida Aracy Tanaka Biazetto, nº 16.450, Bairro Santos Dumont – Cascavel (PR) - Fone (45) 3219-6000  
CNPJ – 05.440.065/0001-71 Insc.Estadual: 902.72930-58



AO PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA HIDROMINERAL DE SERRA NEGRA/SP

RESPOSTA DE IMPUGNAÇÃO

Pregão Eletrônico nº 069/2023 – Aquisição de ônibus escolar.

Diante da solicitação de Vossa Senhoria, trata-se o presente, de resposta ao pedido de Impugnação do Edital referente ao Pregão acima mencionado, interposto pela Empresa Mascarello Carrocerias e Ônibus Ltda., através do Sr. Renato Ianelli, Supervisor de Vendas em Licitação.

Em análise da impugnação, juntamente com o Secretário de Serviços Municipais, Sr. Divaldo Fernando Dei Santi, a impugnante solicita alteração do Edital em relação aos seguintes quesitos:

- a) Alterar o prazo de entrega dos veículos, passando de 30 (trinta) para 120 (cento e vinte) dias e,
- b) Que seja alterado o item DTA – Dispositivo de Transferência Auxiliar para: Dispositivo de Transferência Auxiliar (DTA) e/ou Dispositivo de Poltrona Móvel (DPM).

Diante das alterações solicitadas e após discussão com o Setor de Transporte desta Secretaria em relação ao Item a, o prazo de entrega não deverá ser alterado pois as aulas do próximo exercício retomam em 29 de janeiro de 2024 e há necessidade dos veículos ora licitados a fim de suprir a nova demanda de alunos matriculados. **Desta forma, deverá ser mantido o prazo de entrega de 30 (trinta) dias.**

Em relação ao Item b, e a fim de evitar direcionamento a quaisquer marcas disponíveis no mercado, sugerimos que seja alterado o constante no Edital – Dispositivo de Transferência Auxiliar – DTA para **DISPOSITIVO DE ACESSIBILIDADE.**

Aproveitando o ensejo, solicitamos ainda que sejam feitas as seguintes alterações:

**Item 1:**

Onde se lê:

- 610 Nm de torque de 1200 a 1600 rpm, lê-se agora: **600 Nm de torque de 1100 a 1800 rpm;**
- 2.360mm (Largura), lê-se agora: **2.260mm (Largura);**
- 1.970mm (Altura Interna), lê-se agora: **1.960mm (Altura Interna);**



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA HIDROMINERAL DE SERRA NEGRA**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA**

- PBT – 9.400 kg, lê-se agora: **PBT – 9.200 kg;**

**Item 2:**

Onde se lê:

- 20 + 01 lugar + 1 PPD (Para pessoas com deficiência), lê-se agora: **19 + 01 PPD (Para pessoas com deficiência) + 01 Motorista.**

É o que nos cumpre esclarecer,

Atenciosamente

  
**Maria Rita Menegatti Pinton Tomaleri**  
**Secretária de Educação e Cultura**



## ANÁLISE DE IMPUGNAÇÃO

**PREGÃO ELETRÔNICO N. 069/2023**

**OBJETO: AQUISIÇÃO DE 02 (DOIS) ÔNIBUS ESCOLARES PARA O USO NO TRANSPORTE DE ALUNOS.**

A **PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA HIDROMINERAL DE SERRA NEGRA** recebeu **01** (uma) impugnação para o certame em tela, sendo esta registrada através do portal [www.novobbmnet.com.br](http://www.novobbmnet.com.br).

Após detalhada análise dos autos, a Administração Municipal, **JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE** a impugnação apresentada pela empresa **MASCARELLO CARROCERIAS E ÔNIBUS LTDA**, conforme relatório disponível no site da municipalidade, mantendo-se os demais termos do edital e prazos nele contidos.

Diante do exposto, **FICA MANTIDA** a realização do **PREGÃO PRESENCIAL**, supracitado, para o dia **14/12/2023 ÀS 14H00MIN.**

Serra Negra, 29 de Novembro de 2023.

**Dr. ELMIR KALIL ABI CHEDID**  
PREFEITO MUNICIPAL